EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 50-65.2017.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DE URUGUAINA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO INVERÍDICA DESPROVIMENTO. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC de Uruguaiana, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Foi aplicado à presente prestação de contas o procedimento previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015, o qual disciplina as contas sem movimentação financeira.

Sobreveio sentença (fls. 83-84v), que julgou desaprovadas as

contas, tendo em vista a existência de movimentação financeira no exercício de 2016, especialmente, nos meses de outubro e novembro.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls.89-100) e juntou documentos (fls. 101-109), alegando, basicamente, que a existência do valor de R$ 67,66, é referente as transferências de sobras de campanha eleitorais de candidatos a vereador e estão de acordo com o expresso no artigo 46, §§1° e 4°, do inciso II, da Resolução 23.463/2015.

Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo.**

A sentença foi publicada em 14/05/2018, segunda-feira (fl. 85), e o recurso foi interposto em 17/05/2018, quinta-feira (fl. 89), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes (fls. 26 e 72) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais, sustenta o partido que a existência do valor de R$ 67,66 (sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), é referente às transferências de sobras de campanhas eleitorais de candidatos a vereador e estão de acordo com o expresso no artigo 46, §§1° e 4° do inciso II, da Resolução 23.463/2015.

Contudo, razão não lhe assiste.

Muito bem entendeu a sentença (fls. 83-84v) pela desaprovação das contas, diante da constatação de movimentação financeira no exercício de 2016, devidamente apontada no parecer conclusivo às fls. 37-38**:**

> Os Partidos Políticos devem apresentar, anualmente, sua prestação de contas **até o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro em análise**, ao juízo competente da Justiça Eleitoral (art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95).
>
> A Lei n° 13.165/15 incluiu o § 4º ao art. 32 da Lei n. 9.096/95, estabelecendo que os órgãos partidários municipais ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral caso não tenham realizado movimentação de recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no respectivo exercício financeiro, exigindo-se, contudo, **a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos.**
>
> O Tribunal Superior Eleitoral, por meio do art. 28, § 3º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, regulamentou o art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, estabelecendo que a declaração de ausência de movimentação de recursos deve ser apresentada no prazo legal, preenchida de acordo com o modelo disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, assinada pelo Presidente e Tesoureiro, entregue fisicamente no Cartório Eleitoral e processada na forma do disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23464/15.

Destarte, o art. 45, I, II e III da Resolução TSE n. 23.464/2015 fixou **procedimentos para o trâmite dos autos de prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, objetivando a publicização do documento, comprovação de inexistência de movimentação bancária e a colheita de informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral, a fim de lhe atribuir condições mínimas de credibilidade.**

Nos termos do art. 45, VIII, b, da referida resolução, sendo o caso de manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

Este é exatamente o cenário do presente caso.

Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Partidárias demonstrou a existência de conta bancária ativa no decorrer do exercício financeiro de 2016: conta-corrente 613053607, agência 0430 Banco do Estado do Rio Grande do Sul (041), conforme fls. 36 dos autos, **o que se mostra contrário à Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, eis que há movimentação bancária na conta vinculada ao partido.**

Compulsando os autos verificou-se **movimentação bancária nos meses de outubro e novembro de 2016, mediante depósitos em dinheiro e transferências interbancárias efetuados na conta acima especificada. Essas movimentações, por ínfimas que sejam, determinam a desaprovação das contas partidárias para o exercício, haja vista que o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO deveria ter apresentado a prestação de contas completa, com toda a documentação legal, e não simplesmente apresentado a declaração de ausência para o exercício 2016.**

Considera-se, nesse sentido, como i**nválida a presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme se posicionou a análise técnica e opinou o Ministério Público Eleitoral.**

> Isso posto, tendo em vista a análise técnica, o parecer do Ministério Público e a documentação juntada aos autos pelo Cartório Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO relativas ao exercício financeiro de 2016**, em conformidade com o art. 45, VIII, b da Resolução TSE n.º 23.464/2015(grifei)

Inicialmente, importante destacar que a Lei nº 13.165/2015 incluiu o §4º[1] ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, passando-se a admitir que os partidos que **não tenham movimentado recursos e nem arrecadado bens estimáveis em dinheiro apresentem declaração de ausência de movimentação de recursos no respectivo exercício.**

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seus arts. 28, §§2º e 3º, e 45, disciplinou o assunto:

> Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua **prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente**, dirigindo-a ao:
> I – Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;
> (…)
> §2º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
> §3º **A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período**, **a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser**:
> I – preenchida de acordo com o modelo disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

[1]Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. (…) §4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (…) (grifado).

II – assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
III – entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e
IV – **processada na forma do disposto nos arts. 45 e seguintes desta resolução.** (…)

Art. 45. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 2º do art. 28 desta resolução, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:
I – a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico ou, se não houver, em cartório, com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
II – a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução;
III – a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
IV – a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III deste parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias;
V – a manifestação do Ministério Público Eleitoral, após as informações de que tratam as alíneas a e b deste parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias;
VI – as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral;
VII – a abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias; e
VIII – a submissão do feito a julgamento, observando que:
a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão

> partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;
> b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;
> c) verificado que a declaração apresentada não retrata a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46 dessa resolução e a extração de cópias para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral. (grifado).

Conforme se extrai dos autos nos meses de **outubro e novembro de 2016**, o partido recebeu de seus candidatos a vereador na conta bancária o montante de **R$ 67,66**, através de transações interbancárias. Esse fato por si só, afasta a possibilidade de a agremiação partidária apresentar declaração de ausência de movimentação, tendo em vista que houve movimentação.

Ademais, salienta-se que a constatação posterior de que o partido movimentou recursos financeiros poderá conduzir a eventual denúncia criminal pela prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE.

A Unidade Técnica, em seu Parecer Conclusivo juntado às fls. 37-38, se manifestou pela **desaprovação** das contas, ante a existência de movimentação financeira.

Dessa forma, correto o entendimento do juízo de primeiro grau de que devem ser as contas desaprovadas, uma vez que **houve movimentação de recursos financeiros.**

Destarte, ante a constatação de movimentação financeira no exercício de 2016, entende-se como **inverídica a declaração de ausência de movimentação.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que seja **desprovido o recurso**.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\50-65 -PSC de Uruguaiana -2016 - declaração ausência de movimentação -movimentação. desaprovação.odt